



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 47/2022–BCB, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Assuntos de Fiscalização – Propõe a edição de resolução BCB consolidando e estabelecendo novas condições para o cadastramento de operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. No âmbito desta Autarquia, foram analisados os atos normativos vigentes editados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.

3. Desse modo, no curso do processo de revisão normativa, identificou-se a necessidade de consolidar as normas que tratam do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), instituído originalmente por meio da Resolução nº 2.008, de 28 de julho de 1993, e regulamentado pela Circular nº 2.367, de 23 de setembro de 1993. O Cadip foi criado com a finalidade de recepcionar e manter os registros atualizados referentes às informações (i) cadastrais, (ii) sobre a movimentação financeira e (iii) sobre tomadores inadimplentes, de todas as operações de crédito contratadas com os órgãos e entidades do setor público.

4. Posteriormente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu que o Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), é o responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. Ao Banco Central do Brasil coube a tarefa de monitorar os limites de exposição e de contratação de operações de crédito com o setor público aplicáveis às instituições financeiras, conforme estabelecido pela Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

5. A Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, revogou a Resolução nº 2.827, de 2001, e definiu o limite de exposição e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A citada Resolução estipulou apenas duas naturezas de limites globais de contratação, quais sejam com e sem garantia da União, disponíveis para órgãos



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e para empresas estatais estaduais, de modo que esses limites poderão ser definidos para um ou mais exercícios. Necessário salientar que essa Resolução, além de simplificar os limites de contratação, recepcionou e manteve o Cadip para fins de controle do limite global anual. O controle do limite de exposições é feito por meio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), regulamentado pela Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, e pela Instrução Normativa BCB nº 81, de 23 de fevereiro de 2021.

6. Em termos operacionais, a Circular nº 2.367, de 1993, instituiu o Cadip originalmente com três módulos de informações: (i) cadastral, (ii) sobre a movimentação financeira e (iii) sobre tomadores inadimplentes. Posteriormente, a Circular nº 2.544, de 23 de fevereiro de 1995, estabeleceu novas condições operacionais ao Cadip, de modo a lhe conferir quatro módulos de informações: (i) informações cadastrais, (ii) informações de movimentação de liberação e de pagamento, (iii) informações sobre a situação do tomador e (iv) informações mensais. As informações constantes em cada módulo são enviadas via Sistema de Transferência de Arquivos (STA) pelas instituições financeiras por meio de três documentos: (i) Documento 1010 - Cadip - Dados Cadastrais, (ii) Documento 1020 - Cadip - Dados de Movimento e (iii) Documento 1030 - Cadip - Informações Mensais; ou cadastradas diretamente no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) por meio da transação PDIP 500.

### **Evolução das informações de crédito e coexistência de dois sistemas**

7. No âmbito da evolução do Sistema de Informações de Créditos (SCR), por meio da Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, substituída pela Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passaram a informar nesse sistema dados detalhados das operações de crédito. Desde 2016, todos os clientes com carteira de crédito igual ou superior a R\$200,00 devem ter suas operações individualmente reportadas. A obrigatoriedade de envio de informações ao SCR inclui as operações realizadas com entes públicos, o que leva à duplicidade de informações (SCR e Cadip) referentes ao tomador, ao movimento de liberação de pagamento e às informações mensais.

8. Diante disso, os usuários das informações do Cadip optaram por utilizar as informações do SCR, por conter informações mais completas sobre as operações de crédito. A STN passou a acessar um extrato periódico do SCR para as análises e os controles que realiza, e o Departamento de Estatísticas (Dstat) passou a utilizar o SCR para fins de estudos e de acompanhamento das estatísticas do crédito relacionadas às operações com entes públicos.

9. Entretanto, ainda que diversas informações registradas no Cadip tenham deixado de ser utilizadas, esse sistema não pode ser integralmente substituído pelo SCR, uma vez que o Cadip é um sistema online que tem a finalidade de disponibilizar tempestivamente para o Banco Central do Brasil, para as entidades supervisionadas e para os demais participantes, os limites globais disponíveis para contratação e a condição de adimplência do órgão ou ente público, além de ser fonte de prestação de informações aos órgãos de controle externo relativos à dívida pública.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Em suma, a estrutura e o funcionamento do Cadip permitem que a sensibilização de limites e a declaração de inadimplência (ou de retorno à adimplência) ocorram de forma mais tempestiva do que seria possível no SCR, sendo tais informações imprescindíveis para o cumprimento de determinações legais e infralegais.

### **Proposta de racionalização e simplificação do Cadip**

11. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de se manter um instrumento para a captação das informações cadastrais e o registro da inadimplência com o objetivo de permitir o acompanhamento dos limites globais anuais de que trata a Resolução nº 4.589, de 2017, porém sem a necessidade de informações mais detalhadas, que já estão contidas no SCR. Tal função pode ser exercida por uma versão do Cadip resultante de uma análise de racionalização de processos e informações.

12. Dessa forma, em sua versão racionalizada e simplificada, propõe-se que o Cadip passe a ter somente um módulo de informações e um documento para transferência de arquivos. Vale ressaltar que, atualmente, o Cadip opera com quatro módulos de informação e três documentos de envio, conforme descrito no parágrafo 6 deste Voto.

13. Com vistas a viabilizar a simplificação e racionalização do Cadip, faz-se necessário criar um instrumento que possibilite a conciliação das informações das operações de crédito em ambos os sistemas (Cadip e SCR). Nesse sentido, dentre as informações relativas à identificação da operação, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passarão a informar no Cadip o identificador padronizado de operações de crédito (IPOC), de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019. Tal identificador padronizado permitirá a conexão e conciliação entre as informações constantes no SCR e no Cadip, possibilitando a relevante redução de módulos e documentos de transferência de arquivos desse último. Ressalte-se que, em observância à Política de Governança da Informação do Banco Central do Brasil, instituída pela Portaria nº 90.187, de 17 de agosto de 2016, a proposta de inclusão do IPOC no Cadip foi submetida e aprovada pelo Coordenador do Comitê de Governança da Informação (CGI) em 12 de maio de 2021.

14. Relativamente ao prazo para registro e alteração das informações no Cadip, que atualmente varia de acordo com o tipo de tomador, esse será unificado em até dez dias úteis tendo em vista a simplificação do sistema. Apenas o registro de alteração da condição da operação, como o inadimplemento, ou o retorno ao adimplemento deverão ser feitos em até três dias úteis, mantendo-se o prazo atualmente previsto na regulamentação. Vale destacar que, conforme ocorre atualmente, o prazo para registro da operação no Cadip não garante a disponibilidade de limite para a contratação da operação.

15. Diante da importância do assunto em questão, cuja inexatidão de informações pode impactar o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e o acompanhamento do endividamento do setor público, decidiu-se determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que contratam operação de crédito com órgãos e entidades do setor público, indiquem um diretor responsável pelas informações prestadas no Cadip.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. Ressalte-se que, no curso dos trabalhos, houve a interlocução com representantes da STN e das entidades supervisionadas para apresentar as alterações propostas no Cadip e não houve manifestação contrária às alterações propostas.

17. Esclareço que, para os efeitos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, não se aplica a análise de impacto regulatório (AIR) à consolidação proposta, uma vez que se configura a hipótese mencionada no art. 3º, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, abaixo transcrito:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

[...]

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

[...]

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

18. Ainda em relação à AIR, a nova resolução BCB também se enquadra na hipótese de dispensa de que trata o inciso VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, transcrito abaixo, sendo o presente Voto a nota técnica que fundamenta a proposta de edição do respectivo ato normativo.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

[...]

19. Assim, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 4.589, de 2017, consoante ao Programa Permanente de Racionalização de Processos e de Informação (PRPI), instituído pela Portaria nº 75.109, de 19 de fevereiro de 2013, cuja finalidade é a simplificação de rotinas e procedimentos operacionais e redução de custos administrativos e de observância, e ao disposto no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, proponho:

- I - a simplificação do sistema Cadip, que passará a ser constituído por um único módulo de informações e um documento de envio de informações, que conterà o IPOC entre as informações relativas à identificação da operação, permitindo a captação de informações cadastrais e o registro da inadimplência, com o objetivo de permitir o acompanhamento dos limites globais anuais com e sem garantia da União e a conciliação com as informações contidas no SCR; e
- II - a revogação das Circulares ns. 2.367, de 1993, 2.544, de 1995, 2.673, de 20 de março de 1996, e 2.775, de 5 de setembro de 1997, e dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Circular nº



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.935, de 11 de outubro de 1999, que tratam da instituição, regulamentação e condições operacionais do Cadip, a partir de 1º de setembro de 2022, de modo a manter o Cadip disciplinado em uma única resolução BCB, na forma anexa.

20. Cumpre destacar que tal proposta de simplificação do Sistema Cadip reduzirá o custo de observância das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejudicar as atividades de fiscalização desta Autarquia ou a disponibilização de informações aos públicos interno e externo.

21. Registro, por fim, que os procedimentos para a remessa das informações ao Cadip serão regulados em instrução normativa BCB a ser expedida pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

22. É o que trago à consideração deste Colegiado, nos termos da minuta de resolução BCB anexa, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 13, inciso XII, combinado com o art. 12, inciso XXV, e no art. 16, inciso VI, todos do Regimento Interno deste Banco Central.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE MARÇO DE 2022

Consolida e estabelece novas condições para o cadastramento de operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de março de 2022, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37, ambos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades do setor público no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip) para fins de acompanhamento do limite global anual.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º deve ser feito pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que contratarem operação de crédito com órgãos e entidades do setor público.

Art. 3º O registro de operações no Cadip compreende as seguintes informações:

- I - identificação do credor;
- II - identificação do tomador;
- III - identificação da operação de crédito;
- IV - identificação da garantia e do garantidor;
- V - valor da operação; e
- VI - situação da operação.

Parágrafo único. As operações registradas no Cadip devem guardar alinhamento com as informações cadastradas no Sistema de Informações de Créditos (SCR) relativas às operações de crédito contratadas com órgãos e entidades do setor público.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 2º deverão registrar no Cadip as informações de que trata o art. 3º em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de contratação da operação.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento do limite global anual pelo Banco Central do Brasil se dará no momento do registro da operação no Cadip.

Art. 5º Alterações na situação da operação, de que trata o inciso VI do art. 3º, como o registro da condição de pagamento suspenso da operação de crédito, de aditamentos contratuais, de cessão ou compra de direitos creditórios entre instituições financeiras, bem como alterações de outra natureza, devem ser feitas pela própria instituição financeira em até 10 (dez) dias úteis após a ocorrência do fato ou após a caracterização da respectiva condição.

Parágrafo único. Alterações na situação da operação referentes ao registro da condição de inadimplemento, ou o retorno para a condição de adimplemento, devem ser realizadas em até 3 (três) dias úteis, a contar da data de ocorrência do fato.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 2º devem designar diretor responsável pelo registro das informações de que trata esta Resolução.

§ 1º Admite-se que o diretor designado nos termos do **caput** desempenhe outras funções na instituição, desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses.

§ 2º Os dados referentes ao diretor designado nos termos do **caput** devem ser registrados e mantidos atualizados em sistema de informações cadastrais do Banco Central do Brasil.

Art. 7º As instituições de que trata o art. 2º são responsáveis pela exatidão das informações constantes do Cadip.

Art. 8º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer os procedimentos operacionais, a forma e as demais condições necessárias ao atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Circular nº 2.367, de 23 de setembro de 1993;

II - a Circular nº 2.544, de 23 de fevereiro de 1995;

III - a Circular nº 2.673, de 20 de março de 1996;

IV - a Circular nº 2.775, de 5 de setembro de 1997; e

V - os seguintes dispositivos da Circular nº 2.935, de 11 de outubro de 1999:

a) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e

b) o art. 8º.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização